

DEEPPAKES, O USO DO DIREITO DE IMAGEM E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ILÍCITO LUCRATIVO

DEEPPAKES, THE USE OF IMAGE RIGHTS, AND CIVIL LIABILITY FOR UNLAWFUL PROFIT

Ana Cláudia Zuin Mattos do Amaral¹

Camila Vieira Castro²

Izabella Affonso Costa³

Natália Boigues Corbalan Tebar⁴

Recebido/Received: 20.03.2026/Mar 20th, 2026

Aprovado/Approved: 28.04.2026/Apr 28th, 2026

RESUMO: O objetivo do artigo é examinar, a partir dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes ao direito de personalidade, especialmente no tocante ao direito de imagem, se o ordenamento jurídico brasileiro oferece parâmetros claros quanto à responsabilização civil por danos decorrentes do indevido uso da inteligência artificial. A pesquisa parte da constatação de que a estrutura normativa vigente ainda suscita dúvidas acerca da suficiência dos mecanismos tradicionais de tutela para enfrentar violações potencializadas por ferramentas tecnológicas capazes de replicar, manipular e divulgar imagens de modo autônomo. Adota-se método jurídico-dogmático, com abordagem qualitativa e recorte específico sobre o direito de imagem, mediante análise sistemática de legislação, jurisprudência e doutrina nacional e estrangeira, com recurso ao direito comparado como instrumento analítico. A seleção doutrinária priorizou obras que tratam da multifuncionalidade da responsabilidade civil e do ilícito lucrativo no contexto dos direitos da personalidade; a escolha dos ordenamentos estrangeiros considerou a existência de regulação específica sobre conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial; e a jurisprudência foi recortada com base na aproximação temática com as *deepfakes*, com vistas a identificar critérios de imputação e quantificação de danos pelos tribunais brasileiros. O enfoque recai sobre a responsabilidade civil como instrumento apto a abarcar tanto a reparação integral das vítimas quanto a função

¹ Doutora em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2316621807060725>. E-mail: anaclaudiazuin@live.com.

² Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5188331103989308>. E-mail: camilavcastro.adv@gmail.com.

³ Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8568430908041327>. E-mail: izacosta1405@hotmail.com e izabella.affonso@uel.br

⁴ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8406077707058838>. E-mail: nataviatebar@hotmail.com.

preventiva, pelo viés do ilícito lucrativo. Do conteúdo analisado, infere-se que a efetividade dessa tutela demanda interpretação sistemática que concilie proteção dos direitos fundamentais e estímulo ao desenvolvimento tecnológico, propondo-se a integração entre responsabilidade civil integral e padrões éticos no uso das novas tecnologias.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil; direitos de personalidade; inteligência artificial.

ABSTRACT: This article examines, in light of the challenges that emerging technologies pose to personality rights, with particular regard to the right to image, whether the Brazilian legal system provides clear parameters for civil liability in cases of harm arising from the misuse of artificial intelligence. The research proceeds from the observation that the existing normative framework still raises doubts as to the adequacy of traditional protective mechanisms in addressing violations intensified by technological tools capable of autonomously replicating, manipulating, and disseminating images. A legal-dogmatic method is adopted, grounded in a qualitative approach and focused specifically on the right to image, through systematic analysis of legislation, case law, and national and foreign doctrine, with recourse to comparative law as an analytical instrument. The selection of doctrinal sources prioritized works addressing the multifunctionality of civil liability and the disgorgement of unlawfully obtained profits in the context of personality rights; the choice of foreign legal systems was guided by the existence of specific regulation on synthetic content generated by artificial intelligence; and the case law examined was selected on the basis of its thematic proximity to the deepfake phenomenon, with a view to identifying the criteria for attribution of liability and quantification of damages applied by Brazilian courts. The analysis centers on civil liability as a mechanism capable of encompassing both full compensation for victims and preventive functions, with particular emphasis on liability for lucrative wrongdoing. The findings suggest that the effectiveness of such protection requires a systematic interpretive approach capable of reconciling the safeguarding of fundamental rights with the promotion of technological development, and the study proposes the integration of comprehensive civil liability frameworks with ethical standards governing the use of emerging technologies.

KEYWORDS: civil liability; personality rights; artificial intelligence.

INTRODUÇÃO

O direito de imagem atualmente sofre violações de formas inéditas, sofisticadas e ainda sem parâmetros consolidados pelo ordenamento, o que se dá pelo mau uso de ferramentas de inteligência artificial, as quais podem gerar *deepfakes*, imagens como uma fotografia, com elevadíssimo realismo, sendo que, atualmente, se observa igual utilização indevida da imagem associada ao som emanado pela personagem, igualmente realista. O conteúdo imagético e sonoro

manipulados de forma sintética são utilizados como instrumentos para promoção de ilícitos civis com elevada e imediata potencialidade de prejuízo à autodeterminação ao direito de imagem do diretamente lesionado, notadamente o titular do direito de imagem violado em razão da manipulação indevida. Tais condutas podem gerar prejuízos de natureza moral, patrimonial, de imagem e reputacional, os quais manifestam-se no mundo real de forma amplificada pelo caráter viral e pela alta difusão pela internet das *deepfakes*.

Há registro do aumento exponencial do mau uso da inteligência artificial para produção de *deepfakes*, consoante estudo realizado por plataforma de mídia profissional dedicada à tecnologia e prevenção de fraudes, que apontou crescimento de 830% em 2024¹. Apesar desse cenário, no âmbito judicial brasileiro, ainda não se têm observado casos voltados especificamente à tutela do direito de imagem decorrente dessas manipulações. Existem litígios que, embora não digam respeito diretamente a tal direito, revelam a utilização incidental de material sintético adulterado, como ocorre em campanhas eleitorais e em fraudes bancárias nas quais empréstimos são contratados mediante uso de imagem manipulada não detectada pelas instituições financeiras.

Em razão da escassez de precedentes, resultado da ausência de casos levados ao Judiciário, não se identificam parâmetros jurisprudenciais claros e estabilizados para o julgamento de controvérsias envolvendo a manipulação de imagem por *deepfakes*, especialmente no que se refere à imputação de responsabilidade, ao nexo causal, à quantificação dos danos e à eventual aplicação da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo. A carência de critérios consolidados evidencia a necessidade de examinar em que medida a legislação vigente é capaz de oferecer resposta adequada ao problema, sobretudo considerando a alta lesividade decorrente do uso indevido de imagem bem como a rápida disseminação das “*deepfakes*”, já destacadas anteriormente.

Diante desse quadro, coloca-se a questão central deste estudo: o sistema normativo brasileiro é suficiente para promover a responsabilização civil por violações ao direito de imagem por meio de *deepfakes*? A hipótese adotada é de que existe base normativa para responsabilização, mas há lacuna quanto a construção e consolidação doutrinária e jurisprudencial a respeito da

¹ <https://mpmt.mp.br/portalcasos/news/1217/144332/relatorio-aponta-que-deepfake-para-fins-maliciosos-cresceu-830-no-pais>

responsabilização do ofensor quando ocasiona dano pelo mau uso da imagem de seu titular. Sustenta-se, ainda, que a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo oferece resposta funcionalmente adequada a essa lacuna, na medida em que estrutura a imputação a partir do incentivo econômico gerado pela própria conduta ilícita, e não apenas do dano sofrido pela vítima.

Para tanto, o artigo examina o regime jurídico das normas aplicáveis, com destaque para o Código Civil, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de dados, Código de Defesa do Consumidor e os critérios interpretativos oriundos destas para casos envolvendo *deepfakes*. A delimitação do material de análise priorizou doutrina a qual trata das funções da responsabilidade civil e proteção do direito de imagem em ambientes digitais. No que tange à jurisprudência, o recorte recaiu sobre precedentes que, embora não versem especificamente sobre *deepfakes*, permitem identificar critérios de imputação e quantificação do dano em hipóteses análogas, sendo a própria escassez de julgados o centro da análise aqui buscada. Acerca da legislação estrangeira, foram selecionadas legislações em que já se observa regulação específica sobre conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial. Destarte, o estudo se organiza apresentando, primeiramente, a conceituação de direito de imagem e *deepfakes*, seguido da análise do regime jurídico aplicável e, por fim, o exame da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo neste contexto.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DEEPFAKES E O DIREITO DE IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

Não há um conceito único e plenamente sedimentado de inteligência artificial na doutrina. De modo geral, ela pode ser compreendida como o conjunto de sistemas capazes de aprender, argumentar, comunicar-se e tomar decisões de maneira semelhante à cognição humana, a partir da análise de dados e com determinado grau de autonomia, orientando-se à consecução de objetivos específicos (Siqueira; Vieira, 2022, p. 15).

O termo *deepfake*, (Dias; Doca; Silva, 2021, p. 4), designa conteúdos audiovisuais falsos criados por técnicas avançadas de inteligência artificial, capazes tanto de gerar imagens, sons ou situações inexistentes quanto de adulterar registros reais. Sua produção ocorre, em regra, por meio de técnicas de *deep learning*, especialmente das redes adversárias generativas (Generative Adversarial Networks – GANs), nas quais dois modelos algorítmicos atuam de forma contraposta: um voltado à criação da falsificação e outro à sua

detecção. O resultado é a obtenção de conteúdos sintéticos dotados de elevado grau de realismo, frequentemente indistinguíveis de registros autênticos, o que potencializa seu uso ilícito e dificulta a identificação da manipulação (Schapiro, 2020, p. 3).

O problema está no fato de que, por serem tão realistas, as *deepfakes* acabam satisfazendo a pretensão de pessoas interessadas em conteúdos obscuros. As inteligências artificiais avançaram de tal forma que agora podem criar imagens falsas ultrarrealistas, utilizando-se do rosto e corpo de pessoas que não praticaram atos que constam nos vídeos/imagens (Faria; Silva; Cardoso, 2024, p. 346). Com efeito, é o comportamento do usuário que “determina a classificação do uso desse recurso como instrumento positivo ou negativo, ou ainda capaz de promover o bem ou a destruição” (Robles-Lessa; Cabral; Silvestre, 2020, P. 477).

Na pesquisa do *Deeprtrace*, companhia de segurança cibernética, identificou-se que 96% do total de vídeos *deepfakes online* veiculam pornografia *deepfake* não consensual. O interesse por estes vídeos, materializado no significativo número de acessos, gera, em consequência, o aumento da quantidade de *sites* que criam e hospedam pornografia *deepfake*, uma tendência que continuará a crescer a menos que ações decisivas sejam tomadas (Ajder; Patrini; Cavalli; Cullen, 2019, p. 01). Pelo fato de estarem hospedadas em *sites* dedicados a atividades ilícitas, geralmente não se consegue verificar, *prima facie*, a inveracidade do vídeo ou do áudio, razão pela qual não há como se impedir ou mitigar, de pronto, os danos aos direitos da personalidade das pessoas atingidas pela falsificação, o que implicou reflexos nos direitos de personalidade diante das diversas novas possibilidades de se “adquirir, manipular e divulgar informações e imagem das pessoas” (Fernandes; Oshima; Novak, 2022, p. 267).

Há uma divisão conceitual entre imagem-atributo e imagem-retrato que se faz mister consignar. A imagem-retrato está ligada às representações físicas do indivíduo “e a tutela desta imagem visa proteger a captura, reprodução e divulgação de conteúdos que contenham a representação física de um sujeito sem seu consentimento”. Por outro lado, a imagem-atributo corresponderia às características individualizantes já mencionadas (Siqueira; Vieira, 2022, p. 4). Por meio da manipulação indevida da imagem-retrato, aliada à dissimulação da imagem-voz, tem-se a violação da imagem-atributo, mormente porquanto há risco de dissociação entre a identidade física e atributos comportamentais do titular da imagem. É dizer, como há violação de ambos os tipos de imagem, há amplificação da lesão.

Igualmente, releva observar que há divisão entre direito de imagem e honra. O direito à imagem será violado em todas as situações que haja a divulgação da imagem sem autorização, enquanto a honra só será ferida se aquela divulgação da imagem gerar uma ofensa à reputação do indivíduo (Fernandes; Oshima; Novak, 2022, p. 273). A interpretação anterior aos avanços tecnológicos era no sentido de que, a despeito desta divisão, como já

mencionado, a Lei estipula que a proibição do uso da imagem só poderá ocorrer caso este lesione a honra, ainda que isto seja contrário à própria ideia do direito à imagem como um direito fundamental (Teffé, 2017, p. 177). Inobstante, quando se trata de “*deepfake*”, a mera manipulação da imagem já seria suficiente para caracterização de violação ao direito de imagem, ainda que referida manipulação seja, por exemplo, para alguma espécie de exaltação do titular da imagem, uma vez que ainda assim haverá violação da autodeterminação e identidade, o que já evidencia insuficiência da compreensão sobre a vulnerabilidade e a potencialidade de lesão.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEEPFAKES NO DIREITO BRASILEIRO: NORMAS, PROJETOS E TENDÊNCIAS

No Brasil, não há, propriamente, regulação a respeito da utilização da inteligência artificial¹, muito embora, no governo do presidente Michel Temer, tenha sido elaborada a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), resultado de uma iniciativa do governo federal, coordenada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que contou com a ativa participação dos membros do Grupo de Trabalho Interministerial responsável pela sua elaboração, composto por diversos órgãos do governo, representações setoriais e sociedade civil². No âmbito da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), aprovada pelo Decreto nº 9.319/2018 e pela Portaria MCTIC nº 1.556/2018, um dos temas debatidos foi justamente a segurança e a confiança no ambiente digital, pois se reconheceu que o ambiente digital pode ser palco de violação de direitos da personalidade, tais como o direito à privacidade e o direito à intimidade (2018, p. 37).

¹ Somente para fins de observação, a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Estatui que a disciplina do uso da *internet* tem como fundamento a proteção dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (artigo 2º, inciso II), e como princípio a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais (artigo 3º, incisos II e III). Por sua vez, a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) estabelece que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: o respeito à privacidade; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (artigo 2º, incisos I, IV e VII). Referidas legislações, então, não abordam, propriamente, questões relacionadas à evolução tecnológico-computacional, como é o caso da inteligência artificial, embora possa ser utilizada para proteção de direitos fundamentais, quando a conduta danosa estiver relacionada ao uso da *internet*.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/eDigital.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

Na legislação brasileira, embora ainda não haja lei específica sobre responsabilidade civil por danos decorrentes do uso de sistemas de inteligência artificial, observa-se a tramitação de propostas legislativas que enfrentam o tema de forma fragmentada e com soluções heterogêneas. As iniciativas legislativas anteriores ao PL nº 2.338/2023, como os PL's nº 5.051/2019 e nº 5.691/2019, do Senado, e o PL nº 21/2020, da Câmara dos Deputados, adotavam modelos heterogêneos de imputação, sendo alguns subjetivos, outros mistos, sem enfrentar com suficiência a responsabilidade civil por violações ao direito de imagem decorrentes de inteligência artificial generativa (Parentoni; Valentini; Oliveira e Alves, 2020, p. 6).

Em sentido contrário à posição adotada pelo projeto de lei, muito embora os favoráveis à adoção da responsabilidade civil subjetiva advoguem a instituição de um seguro obrigatório, para os operadores/desenvolvedores de inteligência artificial, ou a criação de um fundo de compensação para os danos ocasionados pela utilização da inteligência artificial (Fornasier, 2022, p. 14-15), não se pode deixar de destacar que o instituto da responsabilidade civil, em casos de danos causados por inteligência artificial generativa, deve ser analisado, prioritariamente, do ponto de vista da vítima, isto é, do ressarcimento e da reparação de dano. Considerando que a vítima já suportou o dano, seria juridicamente inadmissível, bem como logicamente condenável, que suportasse, também, o ônus da reparação e ressarcimento. Trata-se também da conclusão a que chegou a Comissão Europeia no “Livro Branco” sobre inteligência artificial (Comissão Europeia, 2020, s. p.).

Merece destaque, então, o projeto de lei nº 2.338/2023¹, apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, que prevê que o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os princípios da responsabilização e reparação integral de danos e da prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial (artigo 3º, incisos X e XI).

No que tange às regras de responsabilidade civil, prevê-se um regime jurídico misto: responsabilidade objetiva “quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo” (artigo 27, §1º); e responsabilidade subjetiva com

¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1733162246188&disposition=inline>. Acesso em: 01 dez. 2024.

culpa presumida “quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco” (artigo 27, §2º), salvo quando a utilização do sistema de inteligência artificial envolver relações de consumo, caso em que estará sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor (artigo 29). Em qualquer caso, entretanto, “o fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema” (artigo 27, caput). Essa proposta aparenta maior viabilidade, em comparação com as apresentadas anteriormente, pois é mais protetiva à vítima, já que, independentemente do tipo de responsabilidade civil aplicável à espécie, o ressarcimento sempre deverá ser feita de forma integral.

Com efeito, muitas vezes, haverá dificuldade até mesmo para se identificar o causador do dano, que pode se utilizar de subterfúgios técnicos para permanecer no anonimato. A responsabilidade, então, deverá recair nas pessoas que, de forma inequívoca, colaborem ou facilitem a prática de condutas que violem direitos fundamentais, como é o caso de divulgação de conteúdos *deepfake* prejudiciais. Além disso, também se deverá “ampliar a noção jurídica de dano, sob pena de não se dar resposta adequada às múltiplas lesões que, dada a complexidade dessas tecnologias, são ocultadas” (Fonseca, 2021, p. 33).

É de se dizer que “Aos numerosos problemas em matéria de delimitação do dano indenizável e de identificação do nexos causal se associa a indispensável definição de critérios de imputação do dever de indenizar” (Tepedino; Silva, 2019, p. 78). Sendo assim, diante das características das novas tecnologias, dever-se-á optar por regimes jurídicos embasados “em modelos econômicos de causalidade ou em esferas de risco. E reforçará, também, a utilidade das presunções de causalidade ou da facilitação do ônus da prova a esse respeito e, ainda, da responsabilidade solidária” (Antunes, 2019, p. 140).

Parece lógico, portanto, que o regime jurídico mais adequado para promover a segurança cibernética e a proteção dos direitos fundamentais no meio digital é o da reparação integral (responsabilidade absoluta), “ pilar essencial da responsabilidade civil, verdadeiro mandado de otimização, que visa a promover a reparação completa da vítima, na medida da extensão dos danos sofridos” (Monteiro Filho, 2018, p. 05), pois permitiria ao juiz correlacionar, com exatidão, o montante do ressarcimento às necessidades reais das vítimas (Visintini, 1999, p. 210). Além disso, diante da utilização prejudicial das *deepfakes*, poder-se-ia falar, inclusive, em

positivação do critério punitivo para arbitramento de indenização, especialmente no que diz respeito ao dano moral, que “tem como foco não a gravidade do dano em si mesmo, mas principalmente o grau de censurabilidade da conduta realizada pelo réu” (Bonna; Leal, 2024, p. 04).

Tem-se identificado a atuação de legisladores não só pátrios, mas de demais Estados, no sentido de proteger direitos e interesses jurídicos relevantes dos indivíduos e cidadãos contra as violações alhures mencionadas decorrentes do mau uso das *deepfakes*, mostrando-se majoritariamente relevante o olhar pelo viés da responsabilização civil, a qual, por sua vez, nessa seara, se mostra pertinente em razão da natureza de referido remédio para os novos problemas oriundos da sociedade permeada pela inteligência artificial. A análise das soluções adotadas por ordenamentos estrangeiros não tem caráter meramente descritivo, mas visa extrair possíveis parâmetros que possam orientar a aplicação do direito brasileiro diante da lacuna normativa identificada.

A China pode ser considerada pioneira no que tange à regulação específica relacionada à seara das *deepfakes*. Isso porque norma editada pelo *Cyberspace Administration of China* em conjunto com o Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação e Ministério da Segurança Pública, contempla, especificamente em seu artigo 17, a obrigatoriedade de que conteúdos gerados por IA recebam rotulagem¹.

A experiência chinesa demonstra que a rotulagem obrigatória, associada à responsabilização dos provedores, pode funcionar como mecanismo preventivo complementar à responsabilidade civil, reduzindo o incentivo econômico à produção de conteúdo sintético ilícito.

Na Austrália, o *Criminal Code Amendment (Deepfake Sexual Material) Act* 2023, tipificou como crime federal a criação, posse ou distribuição de conteúdo íntimo gerado por IA sem consentimento, com penas de até seis anos de prisão. A tipificação penal observada aqui denota a gravidade de ilícitos relacionados ao tema em debate, uma vez que trata *deepfakes* sexuais não consentidos como crime, como ilícito, portanto, mas de elevada gravidade, o que, no contexto civil, corrobora

¹ 互联网信息服务深度合成管理规定. [Regulamento de gestão de síntese profunda de serviços de informação na internet]. Publicado em 27 dez. 2022, pelo site do Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação da República Popular da China. Vigente desde 10 jan. 2023. Disponível em: https://wap.miiit.gov.cn/xwdt/gxdt/sjdt/art/2022/art_466dfb964d6646f38234ca8aad056b1.html. Acesso em: 24 fev. 2026.

a necessidade de se adotar mecanismos que possam ir além da mera compensação ordinária.

No Reino Unido, a norma intitulada *Online Safety Act 2023*, já proíbe o compartilhamento ou mesmo a ameaça de compartilhamento de imagens íntimas *deepfake* sem consentimento¹. Em relação à União Europeia, tem-se o *AI Act*², por meio do qual os operadores de sistemas de IA ficam obrigados a divulgar que o conteúdo gerado em suas plataformas se consubstancia em inteligência artificial e *deepfake*.

Em perspectiva comparada, observa-se que os ordenamentos supra analisados convergem para dois pontos relevantes: o primeiro, de que há obrigatoriedade prevista em lei sobre a transparência do conteúdo que utilize imagem de natureza sintética, de conteúdo sinteticamente manipulado, bem como trazem a responsabilização nos casos de uso não consentido dessa imagem manipulada. Todavia, nos casos analisados não se constata a utilização explícita da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo, teoria de extrema aplicabilidade no contexto das *deepfakes*, o que evidencia um caminho a ser explorado, em especial viabilizar construção doutrinária e normativa no direito brasileiro.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ILÍCITO LUCRATIVO DEEPFAKES: FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A economia digital, caracterizada pela monetização de dados e conteúdos³, tem impulsionado a busca por estratégias inovadoras para gerar receita. A utilização da imagem de indivíduos, em especial de celebridades, como ferramenta de *marketing* digital é uma prática consolidada e notória. Contudo, o surgimento das *deepfakes* representa um novo desafio para a proteção dos direitos da

¹ Online Safety Act 2023, seção 188 (que insere as seções 66A e 66B no Sexual Offences Act 2003).

² 4. Os responsáveis pela implementação de um sistema de IA que gere ou manipule conteúdo de imagem, áudio ou vídeo que constitua um *deepfake* devem divulgar que o conteúdo foi gerado ou manipulado artificialmente. Esta obrigação não se aplica quando a utilização for autorizada por lei para detectar, prevenir, investigar ou reprimir crimes. Quando o conteúdo fizer parte de uma obra ou programa evidentemente artístico, criativo, satírico, ficcional ou análogo, as obrigações de transparência previstas neste parágrafo limitam-se à divulgação da existência de tal conteúdo gerado ou manipulado de forma adequada que não prejudique a exibição ou o usufruto da obra.

³ Criadores de conteúdo são aqueles indivíduos que produzem vídeos para a plataformas digitais, como, por exemplo, para a plataforma YouTube: “Monetização para criadores de conteúdo.”. Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/product-features/monetization/#overview>. Acesso em: 30 nov. 2024.

personalidade. Ao se permitir a criação de conteúdos em vídeo ou movimentos sintéticos altamente realistas, essa tecnologia possibilita a usurpação da imagem de indivíduos sem o seu consentimento, abrindo espaço para a prática de diversos ilícitos, como a difamação, a extorsão e a manipulação da opinião pública.

Notadamente, a figura da reparação integral, prevista no artigo 944 do Código Civil, estabelece que a indenização deve corresponder à extensão do dano sofrido pela vítima, do que se infere ser ansiada restauração da situação anterior ao ato ilícito, como se a lesão decorrente do ilícito não tivesse ocorrido. A jurisprudência pátria, como, por exemplo, no julgado do Recurso Especial 2.094.611/PR aplica a reparação *in integrum* em muitos casos submetidos a julgamento, o que evidencia a direção do direito brasileiro para uma responsabilidade civil focada na reparação integral.

No âmbito da responsabilidade civil, a violação de direitos da personalidade, especialmente no que tange à violação ao direito de imagem, tem-se que, quando se trata do uso de *deepfake* para obtenção de lucro indevido, a mera indenização por dano extrapatrimonial seria suficiente para amparar integralmente o indivíduo lesado? A resposta, como se demonstrará, é negativa, na medida em que a indenização por dano extrapatrimonial isoladamente revela-se insuficiente quando o lucro do ofensor, por poder ultrapassar eventual valor a ser pago sob a rubrica de indenização por dano moral, ser justamente o que impulsiona a prática do ilícito.

Retomando um passo atrás, ao se analisar a responsabilização civil, é mister ter em tela se o dano objeto da análise seria um dano injusto. A noção de dano injusto pode ser analisada sob duas perspectivas. A primeira compreende qualquer lesão a um interesse juridicamente protegido. A segunda, mais específica, vincula o dano injusto à presença de um ato ilícito, caracterizado pela ausência de causa de justificação. Nesse sentido, o dano injusto se configura quando há a violação de um direito ou interesse subjetivo, decorrente de uma conduta antijurídica, tratando-se de situação jurídica que exige o diligente respeito alheio e seja suscetível de indenização (Bianca, 2002, p. 978-980).

A demonstração do dano é condição essencial para o reconhecimento da responsabilidade civil. Sem a comprovação de um prejuízo, não há como falar em dever de reparar. A utilização indevida de imagens falsas, mas realísticas, de indivíduos, inequivocamente é passível de gerar danos à imagem. Nesse cenário, é

possível que o ofensor não apenas viole o direito à imagem, como também lese a reputação do indivíduo, auferindo lucro por meio dessa utilização indevida

Quando se trata do direito de imagem, depara-se igualmente com a figura da responsabilidade civil pelo lucro da intervenção, quando a base legal para viabilizar a responsabilização é o artigo 844 do Código Civil, uma vez que se considera que houve um ganho ilícito pelo ofensor, ainda que a atividade pudesse ser lícita, ainda que não tenha havido prejuízo efetivo a direito da vítima, sendo, no cenário brasileiro, caso mais emblemático o julgado no Recurso Especial 1698701/RJ, em que os ministros entenderam que a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa com fins econômicos configura direito da vítima de exigir do violador do direito de imagem a entrega do valor correspondente ao lucro que obteve às custas da vítima.

Diferentemente, o ilícito lucrativo debruça-se sobre condutas ilícitas, contrárias à lei, condutas estas que geram o lucro ao ofensor, o qual vê-se incentivado a realizar tais práticas uma vez que eventual punição não será mais custosa do que o que obteve de lucro, o que, popularmente, pode ser entendido como “o ilícito compensa”. Assim, constata-se que nessa hipótese é que deveria haver enquadramento das *deepfakes*, nas quais a fraude sintética é o que confere credibilidade e, conseqüentemente, lucro ao ofensor. Essa distinção é determinante para o enquadramento das *deepfakes* com fins lucrativos, como se demonstrará.

Infere-se do artigo 944 do Código Civil brasileiro, que a vítima de um ato ilícito tem direito a uma reparação completa, incluindo a devolução dos lucros obtidos pelo infrator. O objetivo dessa regra é evitar que a violação de direitos se torne um negócio lucrativo, incentivando assim o respeito à lei (Konder, 2017, p. 8).

José Luiz de Moura Faleiros Júnior (2024, s.p.) traz relevante debate acerca da responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa. Ao referenciar Renato Moraes, indica que o lucro obtido pela intervenção em direitos alheios e o dano causado a outra pessoa são situações distintas, embora possam ter a mesma origem. O primeiro se enquadra no instituto do enriquecimento sem causa, enquanto o segundo pode gerar uma indenização por danos. Ambos os institutos podem ser utilizados em um mesmo caso, pois se baseiam em fundamentos jurídicos diferentes. O citado autor traz entendimento de Nelson Rosenvald (2019, p. 416-417), como oposição, segundo o qual a reparação integral deve ser compreendida de forma abrangente, englobando todos os danos que se originam do mesmo fato

gerador, garantindo assim uma compensação justa e completa à vítima, o que é o objeto da responsabilidade civil, que por sua vez possui diversas funções.

Impõe-se aprofundar os contornos de cada instituto, pois a confusão terminológica entre eles compromete a compreensão do problema objeto do estudo. O enriquecimento sem causa opera quando alguém se enriquece à custa de outrem sem justificativa jurídica, sendo irrelevante a ilicitude da conduta. O lucro da intervenção ocorre quando o agente auferir vantagem a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio que poderia, em tese, ter sido autorizada, como explicita Sergio Savi (2023):

A intervenção ou utilização não autorizada de bens ou direitos alheios pode gerar, ao mesmo tempo, um enriquecimento para o intervenor e danos para o titular do direito. Os prejuízos por este sofridos, por sua vez, poderão ser inferiores, iguais, ou superiores ao lucro obtido pelo intervenor em razão do mesmo ato.

Essa diferença entre, de um lado, a vantagem patrimonial obtida pelo intervenor e, de outro, os danos sofridos pelo titular do direito, é que dá origem às intrincadas questões jurídicas relacionadas ao lucro da intervenção, sendo este "qualquer vantagem patrimonial obtida indevidamente com base em direito alheio". (Konder, 2017, p. 233).

O ilícito lucrativo apresenta estrutura distinta: o lucro é condicionado à própria antijuridicidade da conduta, existindo somente porque o ato é ilícito, como ocorre nas *deepfakes* fraudulentas, em que o ganho econômico deriva da falsificação sintética que confere credibilidade ao conteúdo.

Nelson Rosenthal (2020, s.p.) diferencia a figura do *disgorgement* do *restitutionary damages* (ou o que se entende como ilícito lucrativo e lucro da intervenção), pela forma de ressarcimento e nas funções de cada instituto. Enquanto no primeiro, o ressarcimento se dá sem que se tenha como norte o patrimônio do ofendido, suprimindo o que o ofensor obteve com o ilícito, no segundo, necessariamente há a transferência do patrimônio do ofensor ao ofendido em razão do lucro obtido indevidamente na medida do que foi transferido ou subtraído do ofendido.

Não obstante as críticas à incorporação do *disgorgement* na responsabilidade civil, mormente quanto ao risco de aproximação com função punitiva, não adotada no ordenamento jurídico brasileiro, a proposta de Rosenthal (2019, p. 468) se mostra como instrumento dogmático mais coerente e claro para situações em que o

lucro depende estruturalmente do ilícito, assim como ocorre nas *deepfakes* produzidas com objetivos claros para prática de ilícito.

É perceptível que o debate proposto se pauta na figura do ilícito lucrativo. Não obstante, o que se pretende é identificar se tal figura seria eficaz para coibir ilícitos em que são utilizadas as *deepfakes* de forma a violar direitos fundamentais, como defendido por Nelson Rosenvald (2019, p. 468):

Podemos então concluir que para incluir o *disgorgement* o campo da responsabilidade civil, basta pensarmos que o resgate de lucros é uma possível eficácia de um fato ilícito (o reverso da reparação de danos!), que se verificará em circunstâncias extraordinárias, dentro de critérios objetivos. Não será qualquer ilícito que acarretará a eficácia de remoção de ganhos indevidos, mas apenas o ilícito lucrativo.

Observa-se que a jurisprudência tem utilizado o lucro obtido pelo agente como critério para a reparação, especialmente em situações de lucros cessantes, exemplificando casos como uso indevido de imagem e exploração de propriedade alheia. Porém, na responsabilidade civil contemporânea, a função de proteger a vítima pela reparação integral do dano justifica a consideração de lucros obtidos indevidamente. Essa análise demonstra a necessidade de evitar o enriquecimento indevido do ofensor (Terra; Guedes, 2021, p. 282-283).

A partir do momento em que há o uso indevido da imagem, por meio de *deepfake*, exsurge a necessidade de se apurar o elemento gravidade, igualmente relevante para identificação do dano injusto. A gravidade de um dano está diretamente ligada à importância do direito que foi violado, para que se possa falar em indenização. A gravidade do dano, nesse cenário, é passível de ser medida por um critério objetivo, pois é perceptível tão logo constatada a utilização da inteligência artificial para simular determinada situação, não tendo implicação o critério subjetivo, como acontece quando se analisa o dano puramente extrapatrimonial (Cavaleri Filho, 2012, p. 93) e é possível de se medir, em critérios monetários, o quanto a situação danosa conferiu de enriquecimento injustificado ao ofensor.

Pode-se citar, no Brasil, caso apurado recentemente do conhecido médico Drauzio Varella, o qual foi vítima da utilização de sua imagem em vídeos altamente realistas, em que aparecia vendendo suplementos¹ (Machado, 2023, s.p.), o que, sabidamente, não é normal de seu comportamento, mas, dada a semelhança e

¹ “Drauzio Varella vendendo colágeno? Como *deep fakes* estão sendo usados para golpes” Matéria veiculada pela BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8788pv7z7jo>. Acesso em: 01 dez. 2024.

quase perfeição da tecnologia, muitas pessoas acreditaram que aquele vídeo falso, com a imagem e voz muito próximas às do médico, seria, de fato, sua palavra, o que, vindo de um profissional da área da saúde altamente conhecido e respeitado nacionalmente, conferiria autoridade e segurança ao produto vendido.

Em análise de casos concretos, no entanto não se tem identificado lides que abordem especificamente casos de enriquecimento indevido por mau uso de imagem, mas casos em que há lucro da intervenção, figura, como consignado alhures, diversa do ilícito lucrativo. Essa ausência não invalida a tese proposta, mas evidencia que a sua operacionalização prática dependerá da construção doutrinária prévia, capaz de fornecer aos tribunais um Norte para estabelecimento de critérios de enquadramento das situações levadas ao Judiciário, o que o presente artigo pretende, em parte, suprir.

Inobstante, cita-se exemplo de caso que se aproxima do ilícito lucrativo: no julgamento da Apelação Cível nº 50027155320228130443, de relatoria do Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, julgado em 02/07/2024, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao apreciar um caso em que um cliente de banco buscou o Judiciário para obter indenização por prejuízos sofridos em empréstimo obtido pelo emprego de *deepfake*, utilizou como fundamento o princípio da reparação integral, mas acabou por reduzir o valor de indenização por danos morais fixado em primeiro grau, sob o argumento de que, em casos análogos julgados pelo Tribunal, o valor era menor. Ao apreciar o pedido de restituição dos valores que o autor da ação teria pagado indevidamente, em razão do golpe, os Desembargadores se utilizaram da figura da vedação ao enriquecimento sem causa, individualizado, assim, da responsabilidade civil.

Na hipótese dos autos acima descrita, observa-se que a solução adotada pelo Tribunal, ao apartar a vedação ao enriquecimento sem causa da responsabilidade civil, reflete justamente o entendimento majoritário questionado pelo presente artigo, na medida em que o julgado ilustra não a aplicação do ilícito lucrativo, mas a resistência dos tribunais à sua incorporação no âmbito da responsabilidade civil, o que reforça a necessidade de construção doutrinária sobre esse tema.

No Processo nº 1029948-82.2024.8.26.0016, em que o Juizado Especial Cível de São Paulo reconheceu a responsabilidade civil objetiva da plataforma digital pela falha na prestação do serviço, consubstanciada na omissão quanto à pronta remoção de conteúdo manifestamente ilícito (*deepfake* de nudez), não obstante

prévia notificação específica. A condenação em danos morais fundamentou-se na gravidade da lesão aos direitos da personalidade, quais sejam honra, imagem e dignidade, caracterizando dano moral *in re ipsa*, intensificado pela ampla difusão do conteúdo e pela projeção pública da vítima. A quantificação da indenização, fixada em 40 salários-mínimos, observou os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a reprovabilidade da conduta omissiva, a capacidade econômica da fornecedora e a função preventiva da responsabilidade civil. Consigna-se, todavia, que a autora não incluiu o autor direto do ilícito no polo passivo.

Extraí-se dos julgados mencionados que estes se pautaram no dano moral, que se caracterizou após uma ofensa a um direito da personalidade. Este deve, idealmente, ser quantificado pelo sistema bifásico desenvolvido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça. Conforme este sistema, em sua segunda fase, há a consideração das circunstâncias individualizadoras da demanda, que podem resultar em uma majoração ou minoração do valor a ser fixado a título de indenização, como é o caso da capacidade econômica do ofensor (Sanseverino, 2010, p. 280-289). Assim, não há nenhuma informação específica quanto ao lucro dos ilícitos.

Muitas são as discussões sobre qual a melhor via de análise dos lucros obtidos pelo ofensor, se esta deve se dar dentro da responsabilidade civil, ou fora dela, em uma ação de enriquecimento ilícito. Nelson Rosendal (2019, p. 225) defende que os lucros devem ser discutidos dentro da seara da responsabilidade civil, mas é preciso pontuar que a jurisprudência dos tribunais brasileiros, em sua maioria, entende que os ilícitos lucrativos devem ser discutidos de forma apartada, é o que se extrai do Enunciado 620 do Conselho da Justiça Federal.

Ora, não obstante o entendimento majoritário expresso no referido enunciado, sustenta-se que, nas hipóteses de *deepfakes* produzidas com fins lucrativos, a discussão sobre lucros ilícitos deve se dar no âmbito da responsabilidade civil e não de forma autônoma, como enriquecimento sem causa, porquanto as sobreditas manipulações de imagem não se culminam meramente em enriquecimento sem causa, haja vista não se tratar meramente de uso indevido de imagem, mas uso para fins contrários à lei, o que difere severamente da figura do lucro da intervenção, por exemplo. No ilícito lucrativo, o intento é justamente a busca pela garantia da

tutela da vítima, o que se dá pelo caráter punitivo da condenação, revestindo-se a responsabilização, igualmente, de sua possível função preventiva.

Izabella Affonso Costa (2023, p. 142) reforça a necessidade de se flexibilizar a adoção das funções de punição e prevenção da responsabilidade civil, o que não se revela como risco à tradição, mas reflete justamente a dinamicidade do Direito, que por sua vez deve acompanhar a evolução das demandas da sociedade. Por tal razão, destaca-se a multifuncionalização do instituto da responsabilidade civil, na medida em que, havendo ofensa praticada por um indivíduo no conjunto de direitos de outrem, “há justificativa e causa para a fixação de indenização ressarcitória e, eventualmente, também, punitiva, preventiva, restitutória, a depender do caso concreto” (Costa, 2023, p. 143).

Não se desconhece também as discussões que existem sobre a teoria de Nelson Rosendal quanto à (im)possibilidade de existirem danos punitivos no ordenamento jurídico brasileiro (2019, p. 221). Eis que, se o ilícito lucrativo está englobado dentro da responsabilidade civil, então esta não é pautada tão somente no dano experienciado pela vítima, mas também em uma sanção punitiva.

Os danos punitivos, entendidos como “indenização adicional assegurada à vítima com a finalidade de punir o ofensor, e não simplesmente de compensar os danos sofridos” (Schreiber, 2015, p. 211), distinguem-se dos demais institutos, ilícito lucrativo e lucro da intervenção, por sua função sancionatória. No caso do dano punitivo, o cálculo de sua quantificação deve ser feito com base na reprovabilidade da conduta, e não no proveito auferido, razão pela qual sua aplicação permanece controvertida no ordenamento brasileiro.

O ilícito lucrativo, por outro lado, tem função restitutória, de forma que se mede pelo proveito econômico auferido, visando impedir que o ganho ilícito permaneça na esfera patrimonial do ofensor. Essa diferença estrutural permite inferir que incorporar o ilícito lucrativo à responsabilidade civil não implica reconhecer os danos punitivos como categoria autônoma no sistema reparatório brasileiro, uma vez que suas naturezas jurídicas são distintas.

Apesar disso, o objetivo deste trabalho não será analisar de forma pormenorizada estes pontos, mas sim constatar, sob um viés legislativo, que há uma lacuna no ordenamento pátrio e sob qual viés a vítima do ilícito poderia estar minimamente protegida.

Assim, tem-se que tal distinção permite sustentar a compatibilidade do ilícito lucrativo com o ordenamento brasileiro, a despeito de este não prever em seu bojo a função punitiva da responsabilidade civil, sem necessidade de se admitir que os danos punitivos sejam uma categoria autônoma, o que seria desprovido de amparo legal.

O anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 traz em seu artigo 884, parágrafo segundo, a previsão de que a restituição do lucro da intervenção, “(...) entendida como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio, fundamenta-se na vedação ao enriquecimento sem causa (...)”. Porém, no capítulo da Responsabilidade Civil, mais especificamente no artigo 944, parágrafo segundo, consta a informação de que, alternativamente à reparação dos danos patrimoniais, a indenização poderá compreender, dentre outras coisas, a “(...) remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito”. Thalles Ricardo Alciati Valim e Gabriel Ribeiro dos Santos (2024, p. 258-259) apontam que tal divergência interna possivelmente se deu pela própria estrutura que foi criada para a confecção do anteprojeto, já que foram criadas subcomissões distintas para cada um dos pontos.

Essa divergência interna do anteprojeto evidencia que o próprio processo de reforma reconhece a insuficiência do modelo atual, o que reforça a tese aqui defendida, na medida em que busca estabelecer a necessidade da caracterização de instrumentos que permitam a remoção de lucros ilícitos. Para os fins do presente trabalho, sustenta-se a prevalência da via da responsabilidade civil em detrimento do viés do enriquecimento sem causa, por ser mais protetiva à vítima e mais adequada à função preventiva, afeta ao contexto das *deepfakes*.

Viviane Girardi (2019, p. 156), salienta a dificuldade de identificação da modalidade a ser adotada para a solução de casos que envolvam problemas relacionados a lucros e lesão, quando não se trata necessariamente de lucro da intervenção, mister a assimilação do ilícito lucrativo como um dano em si. Nesse sentido, diante da problemática dos lucros obtidos às custas de outrem, uma possível solução consiste em reconhecer o próprio ilícito lucrativo como uma modalidade de dano extrapatrimonial, cuja compensação se daria pela reversão do proveito econômico auferido pelo ofensor em favor da vítima. Tal perspectiva reforça a responsabilidade civil em seu duplo papel de reparar os danos causados e

prevenir novas lesões, mostrando-se especialmente relevante diante da crescente violação aos direitos da personalidade e da necessidade de proteção às repercussões econômicas de bens jurídicos tutelados.

Para além da face ressarcitória, na seara do mau uso da inteligência artificial em sede de *deepfakes*, a face preventiva da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo se mostra como de elevada pertinência. Isso porque, se o lucro ilícito for apenas visto sob seu aspecto monetário, corre-se o risco de ser percebido pelo ofensor como cálculo em que poderá optar pela prática ilícita porque esta compensaria (Rosenvald, 2019, p. 233).

No direito brasileiro, o artigo 944 do Código Civil traduz apenas um caráter da responsabilização civil, qual seja, a compensação de danos, quando, no caso dos possíveis lucros ilícitos obtidos com o mau uso da inteligência artificial, essa única via se revela insuficiente. Diante da gravidade dos danos passíveis de serem observados com o uso indevido de *deepfakes* e a abrangência que tais podem alcançar, é mister a busca por mecanismo capaz de tutelar o jurisdicionado.

Assim é que, além de ser possível a reparação da vítima por eventuais patrimoniais e extrapatrimoniais, o instituto da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo desestimularia a prática de condutas ilícitas ao retirar dos infratores os ganhos obtidos de forma indevida, diferenciando-se exclusivamente do lucro da intervenção, pois *deepfakes* usualmente são usadas em contextos negativos, práticas de crimes, ou meramente com fins de difamação, o que não se amolda à hipótese de um indivíduo que lucraria com sua imagem em atividades lícitas, como no emblemático caso da atriz Giovanna Antonelli, em que o Superior Tribunal de Justiça aplicou referido instituto para a remoção do patrimônio do ofensor dos lucros obtidos com a exploração de direitos alheios (Terra, Guedes, 2021, p. 297-298).

No caso das *deepfakes*, não se trata meramente de uso da imagem sem autorização do titular, mas de alteração dos aspectos que constituem a própria personalidade e para a prática de atos que notadamente não seriam praticados pelo titular. No caso alhures citado, da utilização indevida da imagem do médico Drauzio Varella (Machado, 2023, s.p.), quando se olha para o lucro obtido pela exploração indevida da imagem do titular, médico, para venda de suplementos, o que daria credibilidade à venda, estar-se-ia diante do lucro da intervenção. Porém, o ilícito lucrativo incide na própria manipulação sintética da identidade e no engano causado em consumidores, de modo que a vantagem econômica somente se instaura

mediante a situação fraudulenta, de modo que a responsabilidade pelo ilícito lucrativo, destarte, não apenas promove a reparação ao lesado, mas igualmente expurga o incentivo econômico da conduta ilícita, impedindo que a manipulação sintética da identidade alheia se consolide como modelo de negócio lucrativo.

Tal função da responsabilidade civil se aproxima da função preventiva, defendida por Nelson Rosendal (2019, p. 323), segundo o qual o “par dano-indenização” serviria apenas para diferenciar a tutela ressarcitória de demais formas de tutelas para a proteção de interesse legítimo, mormente quando se está diante de um ilícito, que por sua vez deve ser inibido. O ato ilícito não se confunde com a mera ocorrência de um dano, consistindo, antes, em um fato humano lesivo a interesses juridicamente tutelados. Enquanto a ilicitude situa-se no plano da antijuridicidade, o dano injusto opera no plano da eficácia, expressando-se nas consequências que a norma atribui ao ato contrário ao direito. Por essa razão, a ilicitude de um comportamento é passível de inibição, na medida em que os interesses protegidos pela ordem jurídica são vulneráveis a condutas alheias que os ameacem.

Válido ainda pontuar que a Justiça deveria caminhar não só para a perspectiva unilateral do ofendido, ou somente do dano, mas ampliar seus holofotes para demais searas que sofrem os reflexos do mau uso das *deepfakes*, de modo que se aproximaria dos conceitos atuais de ilícitos e poderia apresentar maior eficácia na vida do jurisdicionado a interpretação da ilicitude lucrativa para viabilizar a subtração de lucros ou vantagens auferidas pelo lesante, concretizando as possíveis funções da responsabilidade civil no mesmo caso, como remédio compensatório e remédio restitutório (Rosendal, 2019, p. 532).

De tal modo, a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo permite ir além da simples reparação, servindo como medida eficaz de desincentivo à proliferação de *deepfakes* prejudiciais e promoção de uma abordagem mais ampla de proteção social e ética no uso de novas tecnologias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das tecnologias de inteligência artificial, especialmente no que se refere à produção e difusão de *deepfakes*, impõe desafios inéditos à tutela dos direitos da personalidade, em particular ao direito de imagem. A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que, embora o ordenamento jurídico

brasileiro disponha de base normativa suficiente para a responsabilização civil, notadamente por meio do Código Civil, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e do Código de Defesa do Consumidor, persiste um déficit de construção e consolidação jurisprudencial especificamente voltado às violações do direito de imagem por *deepfakes*.

Tal lacuna compromete a previsibilidade das decisões judiciais e a efetividade da tutela jurisdicional diante de danos caracterizados por elevada complexidade técnica e por dificuldades na identificação do nexo causal nos moldes tradicionais. Os resultados acima indicados refletem o estado atual do ordenamento e da prática judicial. As considerações seguintes situam-se no plano propositivo, dizendo respeito a como o direito vigente pode ser interpretado para suprir a lacuna identificada até que, possivelmente, possam ser instituídas normas específicas para tratar da hipótese.

À luz dos resultados alcançados, propõe-se que a centralidade da vítima deve orientar a escolha e a interpretação do regime de responsabilidade civil aplicável, privilegiando modelos aptos a assegurar o ressarcimento. A simples indenização por dano extrapatrimonial revela-se insuficiente quando a violação ao direito de imagem se converte em instrumento de obtenção de lucro, hipótese em que a utilização da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo se apresenta como solução juridicamente adequada e funcionalmente necessária na medida em que *deepfakes* inauguram uma categoria de dano estruturalmente e altamente lucrativo, que exige deslocamento do eixo indenizatório da compensação para a mitigação econômica do incentivo ilícito.

Ao permitir a responsabilização pelo ilícito lucrativo, que não se limita à indenização patrimonial ou extrapatrimonial causada por *deepfake*, reforça-se a função preventiva da responsabilidade civil, ao desestimular práticas ilícitas lucrativas e impedir que a violação de direitos fundamentais se transforme em modelo de negócio.

Decorre da análise empreendida, a título de proposição interpretativa, que responsabilização civil por violações ao direito de imagem decorrentes do uso de *deepfakes* não exige, necessariamente, a criação imediata de novos diplomas normativos, mas sim uma releitura sistemática e funcional do direito vigente, orientada pela proteção da vítima, pela efetividade da reparação integral e pela

necessidade de contenção dos efeitos socialmente danosos decorrentes do uso indevido de tecnologias emergentes.

REFERÊNCIAS

- AJDER, Henry; PATRINI, Giorgio; CAVALLI, Francesco; CULLEN, Laurence. **The state of deepfakes: landscape, threats and impact**. [S.l.]: Deepttrace, 2019. Relatório técnico. Disponível em: <https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2024.
- ANTUNES, Henrique Sousa. Inteligência artificial e responsabilidade civil: enquadramento. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Ano 1, p. 139-154, 2019.
- AUSTRALIA. **Criminal Code Amendment (Deepfake Sexual Material) Act 2023**. Disponível em: <https://www.ato.gov.au/law/view/pdf/acts/20240078.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2026.
- BIANCA, C. Massimo. **Realtà sociale edeffettività della norma: scrittigiuridici**. Milano: Giuffrè, v. 2, t. 2, 2002.
- BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os arts. 5º, V e X, da CF/88. **Civilistica.com**, v. 8, nº 3, p. 1-33, 2019.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.338, de 3 de maio de 2023: dispõe sobre o uso da inteligência artificial**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1733162246188&disposition=inline>. Acesso em: 01 dez. 2024.
- BRASIL. Ministério da Economia. **Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Estratégia de Governo Digital – eDigital**. Brasília, DF: Governo Federal, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/eDigital.pdf>. Acesso em 14 dez. 2025
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.698.701/RJ**. Recorrente: Giovanna Antonelli. Recorrida: Dermo Formulações Farmácia de Manipulação Ltda. – ME. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 08 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Recurso Especial nº 2.094.611 - PR (2023/0313688-4)**. Direito Administrativo e Ambiental. Recurso Especial Repetitivo. Tema 1.221. Responsabilidade Civil. Falha na prestação do serviço público. Estação de Tratamento de Esgoto - ETE. Mau cheiro. Juros de mora. Termo inicial. Relator: Ministro Sérgio Kukina, 27 de novembro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico: [STJ], 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 5002715-53.2022.8.13.0443**. Apelante: Banco Daycoval S.A. Apelado: Gilcelene Ramos da Silva. Relator: Des. Fabiano Rubinger de Queiroz. Belo Horizonte, 02 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

CHINA. **[Regulamento de gestão de síntese profunda de serviços de informação na internet]**. Publicado em 27 dez. 2022, pelo site do Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação da República Popular da China. Vigente desde 10 jan. 2023. Disponível em: https://wap.miit.gov.cn/xwdt/gxdt/sjdt/art/2022/art_466dfb964d6646f38234ca8aadc056b1.html. Acesso em: 24 fev. 2026.

CNN. Heather Chen and Kathleen Magramo. **Finance worker pays out \$25 million after video call with deepfake ‘chief financial officer’**. 4 fev. 2024. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2024/02/04/asia/deepfake-cfo-scam-hong-kong-intl-hnk/index.html>. Acesso em 01 dez. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Libro blanco sobre la inteligencia artificial** - un enfoque europeo orientado a la excelencia y la confianza. União Europeia, 2020. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0065>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

COSTA, Izabella Affonso. **Em busca do télos perdido**. O repensar da responsabilidade civil pelo viés da multifuncionalização. Londrina: Toth, 2023.

DIAS, Jefferson Aparecido; DOCA, Heloisa Helou; SILVA, Fabiano Fernando da. *Bots, fake news, fake faces and deepfakes: automation, under the bias of dromology, as a sophisticated form of biopower to influence the democratic election process*. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**. v. 26, n. 3, jul./set., p. 1-14, 2021.

ERDÉLYI, Olivia J.; ERDÉLYI, Gábor. The AI liability puzzle and a fund-based work-around. **Journal of Artificial Intelligence**, Research 70, p. 1309-1334, 2021.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending certain Union legislative acts (Artificial Intelligence Act)**. Official Journal of the European Union (OJ L 2024/1689, 12 Jul. 2024). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em 26 fev. 2026.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Enriquecimento sem causa e sua aplicação aos bens digitais**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em 30 nov. 2024.

FARIA, Lucas Ribeiro de; SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Deepfake pornográfico na sociedade de risco contemporânea: os desafios

de regulamentação e controle da inteligência artificial. **Revista Interfaces Científicas**. Aracaju, v.9, n.3, p. 343 – 355, 2024.

FERNANDES, Leonardo Alexandre; OSHIMA, Elaine Beatriz Ferreira de Souza; NOVAK, Luiz Roberto. O direito de imagem em tempos virtuais. **Revista Interfaces Científicas**. Aracaju, v.9, n.1, p. 265 – 283, 2022.

FONSECA, Aline Klayse dos Santos. Delineamentos jurídico-dogmáticos da inteligência artificial e seus impactos no instituto da responsabilidade civil. **Civilistica.com**, a. 10, nº 2, p. 01-36, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. Questões fundamentais acerca da responsabilidade civil da inteligência artificial. **Civilistica.com**, a. 11, nº 2, p. 01-28, 2022.

GIRARDI, Viviane. **A problemática dos lucros ilícitos no sistema legal brasileiro: o lucro da intervenção**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-08092020-004741. Acesso em: 14 fev. 2026.

INFOMONEY. CEO da *Caliber*: *deepfake* pode gerar perdas de R\$ 40 bi para empresas. **InfoMoney**, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/business/ceo-da-caliber-deepfake-pode-gerar-perdas-de-r-40-bi-para-empresas/>. Acesso em 01 dez. 2024.

KASPERSKY. **Custo de um deepfake: análise da Kaspersky revela ofertas de mais de 100 mil reais por minuto de vídeo falso**. 5 jun. 2023. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/custo-de-um-deepfake-analise-da-kaspersky-revela-ofertas-de-mais-de-100-mil-reais-por-minuto-de-video-falso>. Acesso em 01 dez 2024.

KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, out./dez. p. 231-248, 2017.

MACHADO, Simone. Drauzio Varella vendendo colágeno? Como *deep fakes* estão sendo usados para golpes. São José do Rio Preto (SP) para a **BBC News Brasil**, 1 dez 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8788pv7z7jo>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Relatório aponta que deepfake para fins maliciosos cresceu 830% no país**. Portal do MPMT, Cuiabá, 29 jul. 2024. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1217/144332/relatorio-aponta-que-deepfake-para-fins-maliciosos-cresceu-830-no-pais>. Acesso em: 01 dez. 2024.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. **Revista Civilistica**, a. 7, nº 1, p. 01-25, 2018.

PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; OLIVEIRA E ALVES, Tárík César. Panorama da regulação da inteligência artificial no Brasil: com ênfase no PLS n. 5.051/2019. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, nº 2, p. 01-29, 2020.

ROBLES-LESSA, Moyana Mariano; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Deepfake: a inteligência artificial e o algoritmo causando riscos à sociedade no ciberespaço. **Revista Derecho y Cambio Social**, nº 61, p. 475-487, 2020.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**. Salvador: Editora JusPodivum, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **O disgorgement nas relações contratuais pelas lentes do common law**. Migalhas, [s.l.], (Coluna Direito Privado no Common Law). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/334280/o-disgorgement-nas-relacoes-contratuais-pelas-lentes-do-common-law>. Acesso em 14 fev. 2026.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sentença no Processo nº 1029948-82.2024.8.26.0016**. Juizado Especial Cível, 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Vergueiro. Rel. Raphael Ernane Neves. São Paulo, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 14 dez. 2025.

SAVI, Sergio. Quando o ilícito não compensa: a solução dogmática para o lucro da intervenção. In: LEAL, A. et al. **Responsabilidade civil: novas tendências**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 abr. 2026.

SCHAPIRO, Zachary. Deep fakes accountability act: overboard and ineffective. **Boston CollegeIntellectualProperty& Technology Forum**, p. 01-16, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 17, n. 3, p. 1-36, 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini De. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **RIL Brasília**, a. 54, n. 213, jan./mar, p. 173-198, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, jul./set., p. 61-86, 2019.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil. Volume 29. Belo Horizonte, p. 281-305, 2021.

UNITED KINGDOM. **Online Safety Act 2023.2023** c. 50. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50>. Acesso em: 26 fev. 2026.

VALIM, Thalles Ricardo Alciati; SANTOS, Gabriel Ribeiro dos. O regime jurídico aplicável ao ato ilícito lucrativo: entre Responsabilidade Civil e enriquecimento sem causa. **Revista IUS ET VERITAS**, nº 69, dezembro, p. 249-260, 2024.

VISINTINI, Giovanna. **Tratado de la responsabilidad civil**. Vol II. Buenos Aires: Editora Astrea, 1999.